

Online Dispute Resolutions à luz do conceito de Justiça proposto por Lima Vaz

Raquel dos Reis Trindade Ferrer Monteiro¹

Resumo: A presente pesquisa busca analisar as ODR's – Online Dispute Resolutions, como um método alternativo de resolução de conflitos, e testar sua compatibilidade com o conceito de justiça presente na obra do filósofo Padre Henrique de Lima Vaz. Para tanto, em primeiro, se explorará o conceito e exemplos de aplicação prática das plataformas de ODR's, expondo suas diferenças e peculiaridades em relação ao modelo tradicional de processo jurisdicional. Ademais, também busca-se compreender como essa nova forma de resolução extrajudicial de litígios alinha-se ou não à acepção de justiça na obra de Lima Vaz, necessária para construção de uma comunidade ética. Outrossim, propõe-se contemplar as compleições da justiça como virtude e justiça como lei propostas por Lima Vaz, traçando-se um paralelo entre o processo e jurisdição tradicionais e a proposta disruptiva a esse modelo trazida pelas ODR's. Esse estudo busca o exame dessa relevante matéria sem, contudo, esgotar o assunto, mas discutir e propor uma reflexão. Para a pesquisa, partiu-se de uma abordagem qualitativa, a partir do método hipotético-dedutivo, por meio da análise de bibliografia especializada. Conclui-se pela importância dos processos e procedimentos como meio à preservação da justiça em sociedade.

Palavras-chave: Lima Vaz. Justiça. Processo. Online Dispute Resolutions.

INTRODUÇÃO

Atualmente, as novas tecnologias têm aberto espaço para novas formas de interação social, em especial no âmbito do ciberespaço. Assim, inevitavelmente há o surgimento de novas configurações de conflitos que, assim como a internet, transcendem espaços físicos-geográficos. Nesse contexto surgem as plataformas de ODR's- Online Dispute Resolutions, objeto da presente pesquisa.

Assim, presente artigo propõe a análise do instituto dos sistemas de ODR's – Online Dispute Resolutions, sob a perspectiva da acepção de justiça cunhada pelo filósofo Henrique Cláudio de Lima Vaz. Para tanto, partiu-se da análise das plataformas de ODR, demonstrando suas particularidades e a importância do papel da tecnologia na elaboração de seus processos e procedimentos, bem como ampliação do acesso à justiça, sendo este um meio pelo qual a justiça vaziana poderá ser efetivada.

Ademais, este estudo também procurou traçar um paralelo entre as plataformas de ODR's em relação ao processo jurisdicional e aos modelos tradicionais dos métodos alternativos de resolução de litígios, de maneira a expor as suas diferenças, bem como as novas possibilidades e formas de atuação e negociação entre as partes disputantes.

¹ Pós-graduanda em direito processual civil pela PUC-Minas, graduada em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: dosreis.raquel5@gmail.com

Por fim, procurou-se abordar a acepção de justiça proposta pelo filósofo Henrique Cláudio de Lima Vaz, expondo que, para o referido filósofo, a justiça é um fator elemental para que a comunidade humana concretize-se em uma comunidade ética. Assim, cogita-se as plataformas de ODR's como um meio possível à prática da justiça vaziana, pautada no reconhecimento da dignidade do outro, seguindo os escopos da igualdade e equidade. Dessa forma, as ODR's permitem, através das novas ferramentas tecnológicas, que as partes da relação ética intersubjetiva alcancem um consenso com mais eficiência, rapidez e economia. Portanto vislumbra-se a realização de uma comunidade ética no ciberespaço.

Para a pesquisa propõe-se a exploração e análise desse relevante tema, sem, contudo, esgotar a matéria, salientado que o objetivo traçado é abrir uma discussão e propor uma reflexão. Para tanto, este estudo partiu de uma abordagem qualitativa, aplicando-se pelo método hipotético-dedutivo, a partir da análise de bibliografia especializada.

1 ONLINE DISPUTE RESOLUTIONS

O termo ODR – Online Dispute Resolutions ou métodos de resolução digital de controvérsias, ou mesmo resolução de disputas online referem-se a “[...] uma forma de resolução de disputas online que utiliza métodos alternativos de resolução de disputas (resolução alternativa de disputas)” (Mania, 2015, p. 78) (tradução própria). Nesse sentido, conforme expõe Amorim (2017, p. 515):

[...] consistem, portanto, na utilização dos recursos da tecnologia para a Resolução Alternativa de Litígios - ADR, quer sejam estes decorrentes exclusivamente das relações jurídicas firmadas no ciberespaço, quer sejam originários de relações jurídicas constituídas no mundo dito “físico”. Nesse sentido, ODR pode ser considerado espécie do gênero ADR.

Destarte os métodos de ADR – Resolução alternativa de litígios, refletem o denominado “sistema multiportas” (*multidoor-courthouse*) de acesso à justiça idealizado por Frank Sander, de forma que cada litígio seja analisado e dirimido pela “porta” mais adequada, seja de maneira autocompositiva ou heterocompositiva, em que o processo judicial figura como uma das diversas opções entre referidas “portas” (Marques, 2019). Assim,

Quando um potencial litigante chegasse a este novo tribunal de múltiplas portas, em vez de ser conduzido diretamente à presença de um juiz, ele seria questionado sobre o tipo de disputa que estivesse enfrentando. Se ele dissesse que tinha uma disputa familiar, por exemplo, seria direcionado para um processo (“porta #1”) especificamente projetado para casos familiares. Se ele indicasse que estava enfrentando uma disputa de propriedade intelectual, poderia ser encaminhado para um processo diferente (“porta #5”) especificamente elaborado para questões de propriedade intelectual. (Rule, 2020, p.280) (tradução própria).

Todavia, em razão de novas ferramentas e possibilidades trazidas pelos sistemas de ODR, é possível afirmar que os métodos de ODR passam a se distinguir dos demais sistemas de ADR, uma vez que, conforme demonstra Moulin (2021, p. 4):

Sob a rubrica ADR se enquadram procedimentos de resolução de conflitos que fogem ao processo judicial litigioso, como negociação, arbitragem, mediação e conciliação (as duas últimas tanto na forma estatal quanto privada). A categoria ODR, a seu turno, engloba *softwares* que auxiliam o ser humano na tomada de decisão, seja ela resultado de um processo judicial ou extrajudicial, heterocompositivo ou autocompositivo.

No mesmo sentido também entende Marques (2019), ao afirmar que apesar dos métodos de ODR terem se iniciado como métodos de ADR, sendo estes gerenciados e administrados de maneira online, com o tempo, em razão da implementação de novos recursos digitais, os sujeitos envolvidos no procedimento passaram a ter mais “poderes”, bem como houve a criação novos ambientes anteriormente inexistentes no mundo físico.

Outrossim, outra distinção que pode ser traçada, trata-se da origem dos referidos métodos, em que os métodos de ADR “surgiram de centros comunitários para os tribunais e, eventualmente, para casos comerciais de maior valor. A implementação da resolução de disputas online (ODR) aconteceu na direção oposta” (Rule, 2020, p. 282) (tradução própria). Destarte, o surgimento das plataformas de ODR deu-se em consequência da necessidade de se dirimir disputas originárias das plataforma de *e-commerce*.

Assim, os métodos incipientes de ODR começaram emergir no final da década de 1990, em que, com início da implementação de *marketplaces* online por meio plataformas e sítios eletrônicos, houve inevitavelmente o surgimento de novas disputas oriundas de transações comerciais, que, em muitas das vezes envolviam partes que encontravam-se muito distantes geograficamente, ou mesmo em países distintos. Assim, referidas plataformas viram-se compelidas a fornecer algum tipo de resolução de conflitos em seus serviços, com o intuito de conservar a confiança dos usuários e incentivar a utilização de suas respectivas plataformas. Nesse sentido:

A resolução de disputas online (ODR) inicialmente surgiu do comércio eletrônico, mas foi um pequeno passo das questões de consumidores online para as questões de consumidores presenciais. Além disso, as disputas não surgiram apenas nas compras online de bens tangíveis; disputas também surgiram nas compras online de serviços [...] Cada uma dessas empresas de tecnologia construiu seu próprio sistema de resolução de disputas online (ODR) para resolver os problemas que surgiam, e isso levou a uma onda de inovação no espaço ODR. Mas as empresas offline também perceberam que precisavam de maneiras eficientes para resolver problemas se quisessem melho-

rar a fidelidade dos clientes, então começaram a utilizar ODR para seus volumes de casos também. (Rule, 2020, p. 281) (tradução própria).

Por conseguinte, verifica-se que os sistemas e plataformas de ODR, em razão de seu surgimento no *e-commerce* possuía como principal objetivo possibilitar o desenvolvimento do mercado online, oferecendo uma alternativa para prevenção e resolução de conflitos de baixo valor econômico e grande volume, que seja ágil, de baixo custo, eficiente e de maneira unicamente remota (online).

No entanto, a utilização das plataformas de ODR não limita-se apenas ao âmbito consumerista, sendo que, com o passar do tempo, a partir da experiência na seara do *e-commerce*, é possível vislumbrar a utilização dos sistemas de ODR para resolução de demandas complexas ou mesmo, que tenham se originado de maneira *off-line*.

Assim, “passados cerca de vinte anos, a resolução de disputas online (ODR) é a área de resolução de disputas que mais cresce, e está sendo cada vez mais aplicada a outras áreas, incluindo disputas offline e de maior valor” (Katsh; Rule, 2016, p. 329) (tradução própria).

Decerto, é possível afirmar que a ampliação da utilização de ODR’s está ligada à implementação de novas ferramentas tecnológicas diferenciando-as dos demais métodos tradicionais de ADR, sendo que de acordo com Katsh e Rule (2016, p. 330):

Processos de ADR e profissionais de ADR podem empregar ferramentas de ODR para complementar reuniões presenciais, mas o objetivo do ODR não é simplesmente digitalizar processos offline ineficientes. A tecnologia muda a natureza da interação entre as partes e introduz novas possibilidades para ajudá-las a alcançar uma resolução. Podemos aprender com abordagens offline ao projetar sistemas de ODR, mas o desafio maior é aproveitar o que podemos fazer com a tecnologia que não podíamos fazer antes. (Tradução própria).

Destarte, percebe-se que os sistemas de ODR ensejam em mudanças fundamentais pelo uso da tecnologia, de forma a influenciar de maneira singular na estrutura dos processos e procedimentos para resolução de conflitos, sendo que, à medida em que a tecnologia se torna cada vez mais indissociável aos sistemas de ODR, bem como pelo papel que esta passou a desempenhar quanto à resolução de conflitos, é possível cogitar a tecnologia como uma “*fourth party*” - “quarta parte”.

Assim, o conceito da “quarta parte” se desenvolveu conforme a expansão e aprimoramento dos sistemas de ODR, sendo que cada vez mais, a tecnologia passou a ter maior alcance, capacidades e desempenho. Dessa forma, conforme expõe Marques (2019, p. 4):

Foi no conceito da tecnologia como “quarta parte” (já que o conciliador, mediador, árbitro, ou assessor das partes, quando existentes,

seriam a “terceira”) que se notou os maiores ganhos: no papel da tecnologia de gestão do procedimento e de estabelecimento da agenda, efetivamente guiando os litigantes a uma solução consensual, quando possível

Deste modo, a partes litigantes possuem maior gerência e possibilidades quanto ao desenvolvimento e atuação nos procedimentos e negociações, de forma a elevar as chances de um eventual acordo e a resolução definitiva da contenda. Destarte, a “quarta parte” serve como auxílio e ferramenta às todos os sujeitos participantes do procedimento de ODR, de forma que a sua atuação possibilite a elaboração de calendários, diagnóstico de problemas, sugestões de soluções, e gestão do procedimento (Katsh *et al*, 2021).

Por conseguinte, tem-se que as plataformas de ODR, em razão da implementação de novas tecnologias e a transposição da barreira geográfica, abriram espaço para um novo paradigma quanto aos métodos de ADR, bem como quanto ao processo jurisdicional.

2 ODR'S E O PROCESSO JURISDICIONAL

Conforme demonstrado, as plataformas de ODR representam uma cisão quanto aos métodos de resolução de conflitos tradicionais, e até mesmo quando considerados os sistemas de ADR. Destarte, um dos principais aspectos em que o caráter disruptivo de tais sistemas que se torna mais evidente, trata-se de ausência de limite territorial para a sua utilização.

Nesse sentido, um dos principais atrativos dos sistemas de ODR, bem como o motivo principal de sua implementação trata-se da resolução de disputas que muitas vezes desafiam os limites traçados pela jurisdição e pela legislação de cada uma das partes envolvidas. Isso se dá uma vez que, segundo Rule (2020, p. 278) (tradução própria):

Você pode imaginar que, se um comprador está em um país e um vendedor está em outro país, e o mercado que eles estão usando para facilitar a transação está em um terceiro país, então tentar descobrir qual jurisdição legal a ser aplicada é um desafio muito complicado. Os modelos judiciais existentes para resolver problemas são altamente dependentes da localização geográfica, porque a localização geográfica dita a jurisdição legal do processo de resolução. Mas a Internet desfoca a localização geográfica e torna a jurisdição muito mais complicada de se determinar, o que significa que os modelos existentes não funcionam muito bem.

Destarte, a limitação geográfica-territorial da jurisdição também já foi reconhecida por Leonard Susskind (2019) em sua obra intitulada “*online courts and the future of justice*” ou Tribunais online e o futuro da justiça, em tradução livre. Deste modo, para o referido Autor os tribunais, sendo estes considerados em seu sentido amplo, referindo-se ao sistema judiciário e ao processo jurisdicional, em razão das barreiras existentes ao seu acesso,

tais como, custo elevado, morosidade, ineficiência e presencialidade, tem feito com que cada vez mais, o litigantes busquem pela solução de suas disputas através de métodos alternativos extrajudiciais, em especial, os sistemas de ODR, visto que estes conferem uma forma de comunicação assíncrona e demais facilidades, em que, a depender da espécie da demanda, pode facilitar sobremaneira a sua resolução, bem como a negociação entre as partes. Assim, a busca pela recorrente pela resolução dos litígios em sistemas de plataformas acabaria por estimular cada vez mais decisões (em caso de arbitragem) e acordos pautados na confiança mútua entre as partes, normas sociais e concessão (Susskind, 2019).

Outrossim, o procedimento dos sistemas de ODR é essencialmente diferente àqueles comuns ao processo jurisdicional. Uma das principais distinções trata-se da modalidade assíncrona de comunicação, de forma que, além da desnecessidade das partes encontrarem-se simultaneamente disponíveis para audiência ou sessão de conciliação/mediação, outras vantagens mencionadas por Rule (2020, p. 286) (tradução nossa) são:

Primeiro, a tecnologia pode permitir que as partes se comuniquem de forma assíncrona via texto, em vez de interações síncronas face a face. Isso pode proporcionar às partes uma certa distância de resfriamento, permitindo que sejam mais reflexivas e ponderadas em suas comunicações com a outra parte. Também pode permitir que os litigantes façam um pouco de pesquisa antes de responder a uma mensagem da outra parte, o que pode ajudá-los a estar mais informados e aumentar a probabilidade de que qualquer resolução alcançada não seja baseada em informações falsas ou errôneas. A comunicação assíncrona também pode permitir que mediadores participem de múltiplas conversas ao mesmo tempo, possibilitando que tenham uma conversa privada em separado com cada parte individualmente, enquanto as duas partes e os mediadores participam de uma discussão conjunta.

Além disso, as plataformas de ODR também permitem a expansão de outro campo específico de ADR denominado *Dispute Systems Design* (Sistemas de *design* disputas) -DSD. O crescimento do referido campo deu-se em razão de que, em decorrência da evolução dos métodos de ADR, o processo decisório deixou de concentrar-se somente na figura do julgador (como no processo jurisdicional) e passou a ser exercido também pelas próprias partes envolvidas na disputa, seja de forma autônoma, ou incentivados pela influência de mediadores, conciliadores ou árbitros. Assim, em razão da nova configuração de atuação dos sujeitos, tornou-se necessária a estruturação dos processos e procedimentos a fim de que estes adequem-se às necessidades específicas de cada demanda. Dessa forma,

À medida que o uso da ADR (Resolução Alternativa de Conflitos) se expandiu, também aumentou a necessidade de projetar sistemas para gerenciar os processos plurilaterais. A tarefa de aplicar um ou

mais processos de resolução de disputas para resolver um volume específico de casos de disputas passou a ser conhecida como design de sistemas de disputas (DSD) (Katsh *et al.* 2021, p. 54)

Destarte, o DSD alinhado à tecnologia utilizada nos sistemas de ODR, proporciona uma multitude de novas configurações e possibilidades de elaborar processos específicos, com guisa a atender as particularidades e necessidades de cada caso concreto, ao invés de um sistema processual geral e comum à todas as demandas (Rule, 2020).

Ademais, no Brasil, apesar de incipiente, as plataformas de ODR vêm se consolidando gradativamente e sendo cada vez mais utilizadas como tentativa prévia de resolução consensual de disputas, antes mesmo ao ajuizamento de ações judiciais, em especial em se tratando de matérias concernentes ao direito consumerista.

Destarte, conforme pesquisa encomendada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) à Associação Brasileira de Jurimetria, publicada em 2018 para segunda edição da série “Justiça Pesquisa”, apontou a utilização do sítio a plataforma “Consumidor.gov.br” como uma das principais sugestões para solucionar o enorme volume de ações consumeristas no âmbito da justiça estadual (Marques, 2019). Assim, a estratégia traçada pelo CNJ busca a integração da referida plataforma de ODR ao poder judiciário, de forma que

As análises da base de dados do consumidor.gov.br revelaram que as reclamações pré- processuais, além de rápidas são eficientes, com uma taxa de resolução de problemas de quase 80% na área de telecomunicações e de mais de 50% para problemas com bancos. Nossa proposta para desafogar os tribunais e evitar novos pleitos é criar um fluxo para direcionar as demandas ao consumidor.gov.br antes de levar o problema a juízo. Seguindo esse trânsito, garantimos que houve uma tentativa de comunicação entre as partes através do consumidor.gov.br, sem gerar demandas adicionais ao Judiciário e ao consumidor (Brasil, 2018, p. 125).

Além disso, a referida plataforma foi desenvolvida pela SENACON- Secretaria Nacional do Consumidor, órgão vinculado ao Ministério da Justiça. Por conseguinte, possui a vantagem de ser uma plataforma em que as empresas podem se vincular voluntariamente ao programa por meio da assinatura de termo de compromisso, o que traz mais segurança e confiabilidade à plataforma. (Amorim, 2017). Ainda, cabe ressaltar que referida medida não traz quaisquer prejuízos ao consumidor, visto que, não havendo a solução do litígio, este posteriormente poderá procurar atendimento por meio dos canais tradicionais (Procons Estaduais, Defensorias Públicas e Juizados Especiais).

Por conseguinte, vislumbra-se que pelos sistemas de ODR, as partes possuem maior autonomia e atuação durante o procedimento, sendo que ainda, a depender das especificidades de cada disputa, haverá a condução e estruturação do processo de maneira a atender às

necessidades das partes contendoras, bem como do terceiro neutro, pelo uso das ferramentas tecnológicas e meios de comunicação mais flexíveis e adequados.

Todos esses fatores fazem com que os processos e procedimento realizados pelos sistemas de ODR sejam mais eficazes, visto que, além de serem mais rápidos, estimulam a resolução consensual do litígio, de maneira que ambas as partes estejam concordes e satisfeitas com o resultado alcançado, o que estimula indubitavelmente a confiança e o consenso entre elas, diminuindo as chances de eventual inadimplemento.

3 ODR'S E A ACEPÇÃO DE JUSTIÇA PARA LIMA VAZ

Destarte, a tecnologia tem cada vez mais facilitado a interação entre os indivíduos, e se o surgimento de novos conflitos é inevitável, a sua resolução e prevenção podem ser alcançados utilizando-se também a tecnologia. Nesse contexto, os sistemas de ODR oferecem espaços e recursos processuais anteriormente inconcebíveis aos modelos tradicionais de ADR, com isso, há a uma abertura para que as resoluções das disputas se deem pautadas no consenso mútuo entre as partes, alinhando-se aos preceitos de justiça delineados pelo filósofo Henrique Cláudio de Lima Vaz.

Lima Vaz foi um padre jesuíta e um dos maiores expoentes da filosofia brasileira contemporânea e autor de diversas obras no campo da ética e da metafísica. Uma dimensão de seus vastos estudos concerne também à filosofia do direito, sendo que, conforme afirma MacDowell (2007, p. 238)

Ela constitui uma parte quantitativamente menor do sistema de Lima Vaz, mas nem por isso menos importante, já que exprime sua preocupação de aplicar às estruturas da sociedade os princípios que considera fundamentais para a instauração de uma convivência humana verdadeiramente justa e pacífica.

Assim, para Lima Vaz a justiça é um elemento essencial pelo qual a comunidade humana concretiza-se em uma comunidade ética. A respeito da comunidade ética, explana Ribeiro (2011, p. 71):

[...] é o espaço por excelência da vida comum onde se dá formalmente a relação com o outro. Desta forma, será na comunidade ética que a justiça se caracterizará como excelência do agir com relação ao outro. Portanto, a justiça será a estrutura intersubjetiva na qual a vida ética se concretizará numa comunidade ética

Assim, segundo o filósofo Lima Vaz, a justiça é compreendida em duas dimensões, sendo estas a justiça como virtude, referindo-se à sua dimensão subjetiva e justiça como lei, em se tratando de sua dimensão objetiva. A justiça em sua perspectiva subjetiva “é uma *virtude*, ou seja, um hábito ou disposição constante do indivíduo que o leva a seguir a reta razão, neste

caso, na sua relação com o outro” (MacDowell, 2007, p. 267). Dessa forma, a justiça como virtude pauta-se na excelência do agir na relação intersubjetiva em que há o reconhecimento da igualdade do outro, e “se exerce na reciprocidade da relação ética dos indivíduos tornados fundamentalmente iguais no espaço da comunidade ética pelo reconhecimento e acolhida de sua mesma condição de seres racionais e livres” (MacDowell, 2007, p. 267).

Ademais, quanto à acepção objetiva (justiça como lei), esta é compreendida no âmbito coletivo, visto que regula as interações humanas no espaço público, com o intuito de se alcançar o bem comum. Nesse sentido, é nessa dimensão em que referido tema apresenta uma estreita ligação como Direito, visto que este deve regular o agir ético conforme a sua objetivação social pautada na lei. Assim justiça como lei, de acordo com (MacDowell, 2007, p. 268):

consiste na *regulação permanente do agir dos indivíduos* tendo em vista o *bem da comunidade*. Trata-se propriamente de um predicado das normas e leis vigentes numa comunidade, que fundamenta a extensão intersubjetiva da vida ética no plano de uma convivência universal, i.e. na sociedade política. A *lei* que regula a prática universal da justiça na sociedade política apresenta-se aos cidadãos como o *critério de seu agir* ética e politicamente *justo*. O *Direito* consiste precisamente na *objetivação social* deste critério da justiça estabelecido pela lei. Como extensão intersubjetiva da vida ética na sociedade política, a lei regula a prática universal da justiça na comunidade.

Por conseguinte, para Lima Vaz, é pela justiça em sua dupla acepção (como lei e como virtude) que é possível a realização de uma comunidade ética. Dessa forma, a justiça é o substrato inintersubjetivo pelo qual a vida ética e o agir dos indivíduos concretiza-se em um espaço, no qual a relação com outro se dá pelo exercício da igualdade e da equidade (Sousa, 2013). Assim, “viver uma vida ética com os outros será, primeiramente, viver uma vida justa. Viver eticamente é viver uma vida justa” (Ribeiro, 2011, p. 71).

Outrossim, conforme a conceituação da justiça vaziana, percebe-se que um de seus aspectos essenciais trata-se do agir ético pautado na dignidade do outro. Deste modo, as relações intersubjetivas devem dar-se conforme o preceito ético do reconhecimento do outro, não meramente como simples meio ou objeto, mas como um outro sujeito de direitos. “Pelo fato de participar da mesma natureza racional e livre, o outro deve ser reconhecido como fim em si mesmo, não podendo ser tratado como meio para a obtenção de outros fins” (MacDowell, 2007, p. 258).

Assim para Lima Vaz, é o agir ético entre os indivíduos, esteado conforme a justiça, que permite a concretização da democracia e a participação dos sujeitos na construção de uma normatividade voltada a assegurar o bem comum. Isso com base no consenso e reconhecimento mútuos e pautando-se nos pilares da igualdade e equidade, momento em que então a sociedade política cristaliza-se em uma comunidade ética. Por conseguinte, o consenso para Lima Vaz é o elemento essencial para a realização da comunidade ética, visto que

O *consenso*, como ato eminentemente livre, dirige-se ao outro, não na sua individualidade empírica, que suscita motivações provenientes da afetividade e dos condicionamentos sociais (presença natural), mas na sua própria natureza de outro eu (presença ética), pela qual ele é reconhecido e acolhido segundo a mesma forma de universalidade do bem, enquanto participante do mesmo universo ético, revestido da dignidade de fim em si mesmo e portador de valores e de direito (MacDowell, 2007, p. 258).

Destarte, acerca do exercício da justiça afirma Lima Vaz (1996, p. 449) que este “pressupõe que a *praxis* comunitária abandone o particularismo empírico do puro instinto gregário para constituir-se como prática do bem-comum, vem a ser, do bem universal, regido pela justiça e fundado no Direito”. À vista disso, cogita-se a utilização dos sistemas e plataformas de ODRs como um meio possível ao exercício da justiça conforme concebido por Lima Vaz, de maneira a permitir também a concretização de uma comunidade ética no ciberespaço.

Dessa forma, é no contexto social dos indivíduos éticos que a justiça preceituada por Lima Vaz é efetivamente realizada, uma vez que estes não vivem de maneira isolada. Assim a vida de cada indivíduo advém de uma coletividade, qual seja, uma comunidade ética, em que, pelo reconhecimento mútuo e consenso, faz com que as decisões devam se dar a partir da deliberação de todos os seus membros, visto que, conforme explana Ribeiro (2011, p. 75) “numa determinada comunidade ética, estamos todos absolutamente ligados uns aos outros, e é aqui que serão feitas as escolhas que poderão ou não permitir a formação da comunidade ética na justiça”.

Portanto, tendo em vista que a internet e demais tecnologias abriram uma janela para que novas interações sociais se desenvolvam, circunstância em que muitas vezes, tais relações ultrapassam os limites da jurisdição, visto que, pela sua própria natureza transcendem espaços fronteiriços e territoriais. Porquanto, dificulta consideravelmente a determinação e aplicação da norma jurídica pertinente à resolução de eventuais disputas que se originem de tais relações.

Sendo assim, tal problemática não deve servir de respaldo para ocorrência de situações de injustiça ou de insegurança jurídica, pois, partindo-se do pressuposto de que, sendo tais disputas oriundas de uma comunidade que se quer ética, a sua resolução deve ser dar em conformidade com os escopos da justiça vaziana. Dessa forma, os disputantes, utilizando-se das plataformas de ODR, enquanto indivíduos éticos, reconhecem-se reciprocamente em sua dignidade sendo capazes de chegarem a um consenso e a uma resolução satisfatória, tendo em vista o bem comum – justiça como virtude. Nesse sentido, o bem comum poderá ser alcançado pela *praxis* virtuosa dos indivíduos, não sendo adstrito somente à positividade da norma escrita, visto que, conforme expõe Lima Vaz (1996, p. 446) “o bem-comum recebe uma expressão objetiva na lei justa e pode ser assim participado na forma da justiça seja

como virtude nos indivíduos, seja como *eunomia* ou partilha equitativa dos bens segundo a lei, na comunidade”.

Portanto, as plataformas de ODR servem como um meio processual/procedimental pelo qual as partes possam resolver seus litígios, de maneira extrajudicial, sendo que, as decisões sejam alcançadas pelas próprias partes, de maneira consensual, pautadas conforme os escopos da justiça vaziana. Ainda, os sistemas de ODR, pela sua estrutura procedimental mais flexível (DSD) permitem que novas ferramentas tecnológicas desempenhem um papel determinante, auxiliando as partes a compreender o objeto da disputa bem como facilitando negociações, e conseqüentemente o consenso entre os disputantes contribuindo para a pacificação social e a construção de uma comunidade ética no ambiente virtual.

CONCLUSÃO

Online Dispute Resolutions – ODR, são considerados como um método alternativo de resolução de litígios, permitindo que as partes resolvam suas disputas de forma consensual em um ambiente inteiramente virtual, seja diretamente ou pelo intermédio de um terceiro neutro (mediador, conciliador ou árbitro). Ademais as plataformas de ODR diferenciam-se dos modelos tradicionais de ADR, pela implementação de novas ferramentas tecnológicas postas à disposição dos sujeitos processuais, pelo que permite a construção de um procedimento que adequa-se às especificidades de cada disputa e necessidades das partes disputantes (DSD).

Ademais, conforme demonstrou-se um dos aspectos mais disruptivo das plataformas de ODR trata-se que, ao contrário do processo jurisdicional e dos demais métodos tradicionais de ADR, a sua utilização não restringe-se aos limites da jurisdição ou legislação de cada uma das partes envolvidas. Dessa forma, os sistemas de ODR também contribuem para ampliação do acesso à justiça, através do sistema multiportas, visto que permitem aos litigantes uma opção consensual, rápida e mais acessível economicamente para resolução de disputa que muitas vezes ultrapassam limites fronteiriços-territoriais.

Assim, tendo em vista as novas possibilidades trazidas pelo avanço da tecnologia, aludiu-se às plataformas de ODR como um meio pelo qual as relações intersubjetivas no âmbito do ciberespaço, em especial quando da resolução de conflitos, podem pautar-se conforme os escopos da justiça na acepção cunhada por Lima Vaz. Destarte, para o referido filósofo, a justiça apresenta duas acepções senda estas a dimensão subjetiva (justiça como virtude) e a objetiva (justiça como lei), sendo que para sua concretização, é necessário o reconhecimento da dignidade humana do outro enquanto sujeito de simétricos direitos, em conformidades com os escopos da igualdade e equidade.

Por fim, demonstrou-se que é possível cogitar a realização de uma comunidade ética no âmbito da internet, visto que os sistemas de ODR, enquanto estruturas processuais e procedimentais, permitem aos indivíduos da relação ética intersubjetiva construir conjuntamente decisões pautadas no consenso, para alcançar o bem comum, pela prática da justiça vaziana.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Fernando Sérgio Tenório. A resolução online de litígios (ODR) de baixa intensidade: perspectivas para a ordem jurídica brasileira. *Pensar*. v.22, n.2, 2017. Disponível em:<https://doi.org/10.5020/2317-2150.2017.5397>. Acesso em: 16 jun. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Políticas públicas do Poder Judiciário: os maiores litigantes em questões consumeristas: mapeamento e proposições*. Conselho Nacional de Justiça; Associação Brasileira de Jurimetria. Brasília: CNJ, 2018.
- KATSH, Ethan; *et al.* Designing Ethical Online Dispute Resolution Systems: The Rise of the Fourth Party. *Negotiation Journal*, v. 37, n. 1, p. 49-56, 2021. Disponível em:<https://direct.mit.edu/ngtn/article/37/1/49/121468>. Acesso em: 16 jun.2024.
- KATSH, Ethan; RULE, Colin. What We Know and Need to Know about Online Dispute Resolution. *South Carolina Law Review*. v.67, n.2, 2016. Disponível em:<https://scholarcommons.sc.edu/cgi/viewcontent.cgi?>. Acesso em: 16 jun.2024.
- MAC DOWELL, João Augusto. Ética e direito no pensamento de Henrique de Lima Vaz. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 09, p. 237- 273, jan/jun. 2007. Disponível em:<http://dx.doi.org/10.62530%2Frbdc.v9i1.131>. Acesso em: 16 jun.2024.
- MANIA, Karolina. Online dispute resolution: The future of justice. *International Comparative Jurisprudence*, v.1, n.1, p. 78-86, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.10106/j.icj.2015.10.006>. Acesso em: 16 jun.2024.
- MARQUES, Ricardo Dalmaso. A Resolução de Disputas Online (ODR): Do comércio eletrônico ao seu efeito transformador sobre o conceito e a prática do acesso à justiça. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias* v. 5. Out/Dez 2019. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm>. Acesso em: 20 maio. 2024.
- MOULIN, Carolina Stange Azevedo. Métodos de resolução digital de controvérsias: Estado da arte, suas aplicações e desafios. *Revista GV*, São Paulo, v 17, n. 1, p. 1-25. 2021. Disponível em:<https://doi.org/10.1590/2317-6172202108>. Acesso em: 16 jun.2024.
- RIBEIRO, Elton Vitoriano. A categoria de justiça: momento fundamental de realização da comunidade humana como comunidade ética segundo Lima Vaz. *Argumentos: Revista de filosofia*. Fortaleza, v. 3 n. 6, p. 70-78, jul/dez. 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/51341>. Acesso em: 16 jun.2024.
- RULE, Colin. Online Dispute Resolution and the future of justice. *Annu. Rev. Law Soc. Sci.* v. 16 p. 277-92, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/>. Acesso em 16 de jun. 2024.
- SOUSA, Maria Celeste. A influência da filosofia do direito de Hegel no conceito de sociedade em Lima Vaz. *Revista Dialectus*, Fortaleza, v. 2, n. 3, p. 57-69, jul/dez. 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/22191>. Acesso em: 28 ago. 2021.
- SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the future of justice*. New York: Oxford University Press. 2019.
- VAZ, Henrique C. de Lima. Ética e justiça: filosofia do agir humano. *Síntese: Revista de Filosofia*, v. 23, n. 75, 1996. Disponível em:<https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/962>. Acesso em: 30 jul. 2024.